

Boletim GNA #13

Direito Penal e Processual Penal

MARÇO 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01** Plenário do STF conclui julgamento pela manutenção do foro de prerrogativa de função mesmo após o término do mandato
- 02** STJ define que Ministério Público pode propor ANPP em ação penal privada no caso de inércia ou recusa infundada do querelante
- 03** Não cabe ao Ministério Público indicar beneficiário de pagamento acordado em ANPP, decide STJ
- 04** Transação tributária apenas suspende processo penal se requerida antes da denúncia, de acordo com Ministério Público Federal
- 05** Justiça Estadual de São Paulo determina aborto legal para vítimas de *"stealthing"*

Atualizações Legislativas

- 06** Câmara analisa projeto de lei que inclui violência processual na Lei Maria da Penha

Atualizações Jurisprudenciais

01

Plenário do STF conclui julgamento pela manutenção do foro de prerrogativa de função mesmo após o término do mandato

No Brasil, o foro por prerrogativa de função, também conhecido como foro privilegiado, é uma prerrogativa constitucional que assegura que autoridades como Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e parlamentares federais sejam julgados diretamente por Tribunais Superiores, ao invés de instâncias ordinárias. O objetivo é tanto proteger o exercício das funções públicas, quanto garantir a independência dos poderes.

Em relação à problemática do **momento de encerramento do direito ao foro privilegiado**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) historicamente oscilou ao definir a sua extensão, o que gerou uma indefinição sobre a abrangência do instituto.

No ano de 1999, no julgamento de questão de ordem no Inquérito nº 687/SP, a Suprema Corte decidiu limitar a sua aplicabilidade, de modo que o **foro especial não se manteria após a perda do mandato** (regra da atualidade), mesmo na hipótese de crimes cometidos durante o exercício das funções.

Já no ano de 2018, no julgamento de questão de ordem na Ação Penal nº 937/RJ, fixou-se o entendimento de que o **foro privilegiado se aplica somente aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e relacionados às funções do cargo** (regra da contemporaneidade). Assim, com exceção das ações cuja fase da instrução processual estivesse concluída – hipótese de manutenção da competência –, o encerramento do mandato por renúncia, cassação ou não reeleição ensejaria o declínio da competência para a primeira instância.

Recentemente, a discussão novamente foi debatida no Plenário do STF. No caso concreto, o atual senador Zequinha Marinho passou a ser investigado pela suposta prática de “rachadinha”¹ em seu gabinete, quando era deputado federal.

¹ A prática de “rachadinha” ocorre quando um parlamentar obriga seus assessores a devolverem parte dos salários que recebem, como condição para manterem seus cargos, para desviar ao partido político ou financiar atividades ilícitas. Corresponde à prática do crime de concussão, previsto no art. 316 do CP (“Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”).

O inquérito, instaurado em 2013 e inicialmente sob supervisão do STF, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 2015, após renúncia do parlamentar. Desde então, a denúncia foi oferecida e a ação penal tramitou por quase quatro anos no TRF-1, por três anos na Justiça Federal do Pará e por mais dois anos na Justiça Federal do Distrito Federal. Transcorrida mais de uma década, a instrução processual não foi concluída.

A defesa do atual senador impetrou *habeas corpus* sustentando que o STF seria competente para julgar o caso, pois Zequinha teria ocupado cargos eletivos de forma ininterrupta, sendo deputado federal de 2007 a 2015, vice-governador do Pará de 2015 a 2018 e senador a partir de 2019.

Nesse contexto, em decisão recente concluída em 11.03.2025, o Plenário do STF, por maioria, **ampliou o alcance da prerrogativa de foro** (*Habeas Corpus* nº 232.627/DF). Por 7 votos a 4², decidiu-se que, **mesmo após as autoridades deixarem o cargo, o processo poderá continuar sendo julgado pela Suprema Corte, desde que os crimes tenham sido cometidos durante o mandato e em razão das funções desempenhadas.**



² Foram vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

O Min. Gilmar Mendes, relator do caso, destacou que o entendimento que até então vigorava reduzia indevidamente o alcance da prerrogativa e era contraproducente por causar flutuações de competência no decorrer causas criminais, trazendo instabilidade ao sistema de Justiça.

Em seu voto, definiu que a perpetuação da competência deve ser fixada com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, ao invés de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados pelo acusado.

Nas palavras do relator, *"o parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa"*. Buscou-se aprimorar a orientação então vigente com o intuito de assegurar a imparcialidade, a independência do julgamento e inibir os deslocamentos que resultam em ineficiência e prescrição das ações penais.

Ao final, a ordem de *habeas corpus* foi concedida para reconhecer a competência do STF para julgamento do caso em questão, fixando-se a seguinte tese:

"A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."

Decidiu-se também pela **aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso**, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pela Suprema Corte e pelos demais juízos nos moldes da jurisprudência anterior.

Habeas Corpus nº 232.627/DF

02 **STJ define que Ministério Público pode propor ANPP em ação penal privada no caso de inércia ou recusa infundada do querelante**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o **Ministério Público pode oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) em ações penais privadas**, de titularidade do ofendido (querelante). A legitimidade do órgão ministerial, nesse caso, será reconhecida quando houver **inércia ou recusa infundada do querelante**.

No caso em questão, uma queixa-crime por calúnia e difamação não foi recebida pelo juízo, mas a decisão foi reformada em segundo grau para que a ação prosseguisse. Com a designação de audiência para homologação do ANPP oferecido, o autor da queixa ingressou com reclamação questionando a validade do benefício, que foi julgada improcedente.

Em sede de recurso especial ao STJ, o querelante sustentou que teria havido preclusão, já que o acordo foi firmado após o recebimento da queixa-crime, bem como a ilegitimidade do órgão ministerial, uma que não é titular da ação penal privada.

O art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) não admite expressamente o cabimento de ANPP em ações penais privadas. No entanto, o Min. Joel Paciornik, relator do caso, entendeu que é possível **estender a aplicação do instituto por analogia**, sob a perspectiva do caráter restaurativo da política criminal atual.

O Min. também observou que a **atuação do MP** não se confunde com a titularidade da ação, já que ocorre de forma **supletiva e excepcional**, apenas para garantir que o instituto do ANPP seja aplicado de maneira justa e eficaz, o qual não pode ser negado arbitrariamente pelo querelante como “instrumento de vingança”.



Diferenciou-se, ainda, os institutos do ANPP e da **transação penal**, aplicada a infrações de menor potencial ofensivo sob o regime da Lei nº 9.099/95. Embora haja jurisprudência consolidada no sentido de que a transação penal só pode ser proposta pelo querelante, a Turma entendeu que o **ANPP possui natureza jurídica distinta**, pois pressupõe confissão do acusado e busca uma solução baseada na suficiência e necessidade da pena, o que justifica uma abordagem diferenciada.

Em relação ao momento adequado para oferecer ANPP na ação privada, o Min. Relator ressaltou que o seu titular tem liberdade de desistir da queixa a qualquer momento ou mesmo conceder perdão ao querelado, de modo que *"não haveria justificativa lógica ou principiológica para restringir a possibilidade de formalizar um ANPP em momento posterior ao recebimento da queixa"*.

Quanto ao órgão ministerial, Paciornik salientou que a sua atuação se limita à fiscalização da ordem jurídica (*custus legis*), devendo se manifestar na **primeira oportunidade em caso de inércia do querelante**, sob pena de preclusão. No caso, todavia, verificou que não houve preclusão, pois somente após o recebimento da queixa é que se consolidou a persecução penal, estabelecendo-se para o MP o momento crucial para a manifestação sobre o acordo, ante a inércia do querelante.

Assim, o recurso foi negado e fixou-se a seguinte tese de julgamento:

"1. O ANPP é cabível em ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais. 2. O Ministério Público possui legitimidade supletiva para propor o ANPP em ação penal privada, quando houver inércia ou recusa infundada do querelante. 3. A distinção entre ANPP e transação penal justifica uma abordagem diferenciada, não se aplicando automaticamente a jurisprudência restritiva do STJ sobre transação penal".

Recurso Especial nº 2.083.823

03

Não cabe ao Ministério Público indicar beneficiário de pagamento acordado em ANPP, decide STJ

Em outro julgamento recentemente realizado pela Quinta Turma do STJ, decidiu-se que, embora a propositura de ANPP seja de iniciativa do Ministério Público, cabe apenas ao juízo da execução penal escolher a instituição que será beneficiária do pagamento de valores decorrentes do acordo.

No caso em questão, a controvérsia dizia respeito a algumas das condições que podem ser ajustadas no âmbito do ANPP, previstas nos incisos IV e V do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).³

Um acusado de praticar o crime de poluição sonora firmou ANPP com previsão de pagamento de equipamentos de proteção individual (EPIs) à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte do local dos fatos, condição estabelecida pelo Ministério Público com base no inciso V do mencionado dispositivo legal.

A obrigação, no entanto, foi cumprida no mesmo dia de assinatura do acordo, antes de ser analisado pelo juiz. O ANPP não foi homologado, sob o fundamento de que tal condição corresponde ao pagamento de prestação pecuniária, disposto no inciso IV do art. 28-A do CPP, que deve ser feito a entidade pública a ser indicada pelo juízo da execução.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por sua vez, decidiu pela homologação por considerar que o acordo estava cumprido e não havia interesse das partes em desfazê-lo, mas fixou tese para inadmitir futuras situações como essa.⁴

³ "(...) **IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, e 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.**"

⁴ Tese: "Descabe a homologação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP que não atenda os requisitos do art. 28-A, do CPP, inclusive acerca da ordem procedimental de celebração, sendo vedada a indicação de órgão público como beneficiário de prestação pecuniária (dinheiro, cesta básica, EPI etc.), ressalvados os instrumentos firmados até o presente julgamento, acaso não rejeitada com supedâneo nas hipóteses previstas no §2º, de referido dispositivo legal."



Não satisfeito com a ressalva fixada, o Ministério Público do Maranhão interpôs recurso especial perante a Corte Superior sustentando que o órgão ministerial tem a prerrogativa de indicar condições do ANPP e, quando estabelecidas com base no inciso V do art. 28-A do CPP, poderia determinar a entidade pública destinatária.

O STJ não admitiu o recurso sob o fundamento de que **competete ao juízo da execução a escolha da instituição beneficiária dos valores, restando equiparada a entrega de EPIs à prestação pecuniária.**

Nesse ponto, o art. 45, §§1º e 2º do Código Penal⁵, referenciado no inciso IV do art. 28-A do CPP, estabelece que a **prestação pecuniária consiste em pagamento em dinheiro** ou, havendo aceitação do beneficiário, em **prestação de outra natureza**. Assim, esta última, quando quantificada em valores pecuniários com parâmetro no salário-mínimo, como ocorreu no caso concreto, deve ser considerada prestação pecuniária para os efeitos legais, incidindo no inciso IV do art. 28-A do CPP.

Agravo em Recurso Especial nº 2.783.195/MA

⁵ §1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. §2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

04

Transação tributária apenas suspende processo penal se requerida antes da denúncia, de acordo com Ministério Público Federal

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) aprovou, recentemente, a Orientação nº 53⁶, que estabelece diretrizes para a atuação dos Procuradores da República em processos penais por crimes fiscais.

O documento define que a **transação tributária**, prevista na Lei nº 13.988/20, **só suspende a pretensão punitiva e impede o ajuizamento da ação penal se formalizada antes do recebimento da denúncia criminal**. E, uma vez concretizada a transação, ocorre a extinção da punibilidade do agente (art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional⁷).

A medida busca justamente diferenciar a transação tributária dos parcelamentos tributários, que também podem impactar processos criminais. O parcelamento tributário e a transação tributária diferem em sua natureza e efeitos. Enquanto o primeiro é uma forma de regularização com regras específicas e prazos pré-definidos, a transação, por sua vez, é um **acordo flexível entre contribuinte e Fazenda Pública**, sem restrições quanto ao tipo de débito ou datas para adesão.

Em outras palavras, a transação é um acordo entre o contribuinte e a administração tributária, enquanto o parcelamento é uma medida para que o contribuinte pague o débito em prestações.

⁶ Clique [aqui](#) para ler a Orientação nº 53 do MPF.

⁷ Art. 156. *Extinguem o crédito tributário: [...] III - a transação;*

O principal ponto da orientação é seu efeito sobre inquéritos e ações penais relacionadas a crimes fiscais, como sonegação e apropriação indébita previdenciária. O entendimento agora firmado pelo MPF traz **segurança jurídica sobre o tema**, uma vez que, embora o STF tivesse consolidado o entendimento de que o parcelamento solicitado antes da denúncia suspende a ação penal, Desembargadores e Ministros ainda vinham afastando esse efeito para a transação tributária, devido à falta de previsão legal.

Em que pese a Orientação nº 53 não ser vinculante, espera-se que influencie a atuação dos Procuradores no país. Com isso, a tendência é que apenas pedidos de transação formalizados **antes** da denúncia criminal suspendam a pretensão punitiva. Essa nova diretriz exigirá um planejamento estratégico por parte dos contribuintes envolvidos em processos fiscais, permitindo que adotem a melhor abordagem para mitigar riscos penais e financeiros.

Orientação nº 53 – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal



05

Justiça Estadual de São Paulo determina aborto legal para vítimas de "stealthing"

O juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo determinou, em março, que o Centro de Referência da Saúde da Mulher realize **aborto legal em casos de gravidez resultante da retirada de preservativo sem consentimento durante a relação sexual**, prática conhecida como "**stealthing**".

A decisão⁸ veio em resposta a uma ação popular movida pela Bancada Feminista do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade). Na liminar, a juíza Luiza Barros Verotti afirmou haver indícios de que a unidade de saúde vinha recusando a realização do procedimento em vítimas desse crime, o que motivou a intervenção judicial.

O aborto legal é um procedimento previsto no art. 128, inciso II, do Código Penal (CP)⁹ e garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos seguintes casos: **(i)** gravidez decorrente de estupro; **(ii)** risco à vida da gestante; e **(iii)** diagnóstico de anencefalia do feto.

A prática do *stealthing* foi tipificada no art. 215 do CP¹⁰ em 2009 e define como crime "*ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima***", com pena de reclusão de 2 a 6 anos. Na decisão, a magistrada aplicou a analogia, equiparando o *stealthing* ao crime de estupro para fins de acesso ao aborto legal.

Na decisão, também foi destacado o risco de que gestações indesejadas decorrentes de violência sexual se prolonguem, acarretando danos à saúde física e mental das mulheres. Além disso, a juíza chamou atenção para os riscos adicionais dessa prática, como a maior vulnerabilidade à transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), por exemplo.

A medida representa, felizmente, um avanço para os direitos reprodutivos das mulheres e o reconhecimento do *stealthing* como uma grave violação da liberdade sexual.

Ação Popular nº 1015025-03.2025.8.26.0053

⁸ Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

⁹ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

¹⁰ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atualização Legislativa

06

Câmara analisa projeto de lei que inclui violência processual na Lei Maria da Penha

A Câmara dos Deputados está analisando o **Projeto de Lei nº 4.830/24** que propõe a inclusão da **violência processual como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). A proposta visa combater práticas abusivas no âmbito judicial que buscam revitimizar mulheres em processos judiciais.

O texto define violência processual como:

"Qualquer conduta abusiva ou de má-fé praticada no âmbito de processos judiciais, com o intuito de prolongar, dificultar ou manipular o curso do processo, mediante distorção da verdade, incidentes infundados, resistência injustificada, recursos protelatórios ou outros meios que causem desgaste psicológico, moral e financeiro à mulher, com o objetivo de revitimizá-la ou limitar seu acesso à Justiça".

O projeto sugere que, se restar comprovada a prática de violência processual contra a mulher, o Juiz do caso poderá, de ofício ou mediante solicitação, aplicar **sanções ao agressor**, como o **pagamento de multa entre 1% e 10% do valor atualizado da causa, indenização pelos prejuízos sofridos, bem como arcar com os honorários advocatícios e demais despesas processuais geradas por sua conduta.**

Segundo o Deputado Aureo Ribeiro, autor do projeto, *"o uso do sistema judicial como ferramenta de opressão é uma estratégia que muitos agressores adotam para manter contato forçado com a vítima, prolongando o controle que exercem sobre sua vida"*.



A proposta legislativa também ressalta que essas práticas agravam o trauma psicológico, promovendo um ambiente de constante tensão e insegurança, comprometendo o bem-estar e a dignidade da mulher.

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado, agora, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Projeto de Lei nº 4.830/2024

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

